



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI Nº 2.347, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.977 - :

(Dispõe sobre normas de execução de obras em vias públicas urbanas e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA  
E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Antes de ser feito o projeto definitivo da obra na via pública urbana, a entidade executora deverá procurar coordená-la com as obras das demais entidades, de modo a resolver, ainda na fase de anteprojeto, as interferências que possa ter os serviços.

Artigo 2º - Antes de iniciada a obra ou serviço, com a antecedência necessária, deverá ser feita comunicação à Diretoria Municipal de Trânsito, para que esta tome as providências que o caso requeira.

Artigo 3º - Nenhuma obra em via pública poderá ser iniciada sem estar corretamente sinalizada, com elementos de sinalização diurna e noturna estabelecidos nesta Lei.

Artigo 4º - Especial atenção deverá ser dada à disposição do canteiro de obras, bem como à colocação da terra escavada, os quais deverão ser isolados por tapumes contínuos de madeira, por cercas ou outros fechos adequados, de bom aspecto, caiados, e ainda protegidos por sinalização conveniente para resguardar os pedestres e evitar o espalhamento dos materiais junto à via carroçável.

Parágrafo Único - Do lado externo do fecho não poderá haver depósito ou descarga de terra, areia, ou qualquer material necessário à obra.

Artigo 5º - As interrupções das vias públicas em virtude de valas, consertos e outras obras, devem, de modo geral, restringir-se, no máximo, à metade da largura da



faixa carroçável. Entretanto, quando houver necessidade de ocupação total da via, deve ser prevista, no possível, a execução de serviço em duas etapas, a fim de não interromper inteiramente o tráfego.

Parágrafo Único - Quando a interrupção do tráfego tiver de ser total, em obras de maior vulto, devem ser colocados sinais de trânsito, fornecidos pela Diretoria Municipal de Trânsito, se possível, ou, então, pela própria entidade encarregada dos serviços, no começo do quarteirão ou antes, indicando os desvios a seguir, obedecendo o Artigo 2º desta Lei.

Artigo 6º - As valas só deverão ser abertas após a verificação, no canteiro da obra, da existência de todas as tubulações, peças e demais materiais necessários, a fim de evitar que tenham de ficar abertas além do tempo estritamente indispensável.

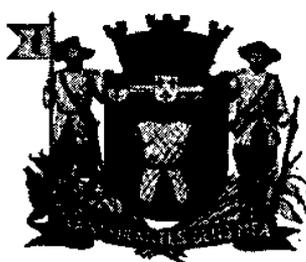
Artigo 7º - O reatêrro deverá ser executado imediatamente após a liberação da vala, com o maior cuidado e de acordo com todos os requisitos que a boa técnica recomenda, utilizando-se para isso aparelhagem adequada.

Artigo 8º - No caso de abertura de pequenas valas em ruas asfaltadas, motivadas por ligações domiciliares e vazamentos de água, após a conclusão do serviço, deverá ser executada imediatamente a base de compactação, de modo a evitar maiores distúrbios ao trânsito, aceitando-se, neste caso, a execução de revestimento em data posterior.

Parágrafo Único - Quando se tratar de ruas com calçamento de paralelepípedos, após o reatêrro deve proceder-se a um assentamento provisório do citado calçamento, de tal forma que possibilite o trânsito, enquanto não for executado o definitivo.

Artigo 9º - Em ruas de grande trânsito, os serviços deverão ser executados de preferência à noite, ou nos

horários de menor circulação de veículos, para reduzir ao mínimo as perturbações.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/LEI Nº 2.347/77

FLS. 03

bações que possam ser causadas ao tráfego de veículos.

Parágrafo Único - Quando não houver possibilidade de desvio de trânsito, a não ser por vias muito distantes, a execução da obra em duas etapas será obrigatória. Se isso não for possível, por questões técnicas, deverá ser prevista passagem provisória para veículos e pedestres, a critério da fiscalização.

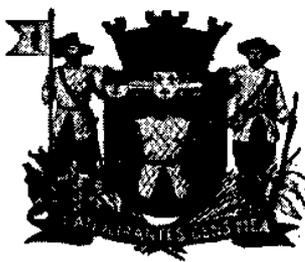
Artigo 10 - Nas calçadas deverão ser construídos passadiços para o trânsito de pedestres, e, junto à entrada das residências, tais passadiços, devidamente protegidos lateralmente e, se necessário, contra a queda de materiais ou quaisquer objetos, deverão prever a entrada de veículos. O piso deve ser aplainado e, se necessário, coberto com tábuas ou outro material, para garantir a passagem, sem perigo, aos transeuntes.

Parágrafo Único - Os passadiços deverão ser sinalizados e iluminados à noite, quando não houver iluminação pública.

Artigo 11 - Quando a obra não abranger os passeios, estes deverão ser preservados para o trânsito de pedestres e protegidos, conforme a necessidade, contra a movimentação de materiais, máquinas e terra das obras.

Artigo 12 - Em pequenas obras, ou quando executadas em lugar exíguo, onde não houver fecho, devem ser tomados cuidados especiais com os depósitos de terra escavada ou materiais soltos, com areia e pedra britada, os quais serão colocados em locais previamente determinados pela fiscalização, com proteção adequada.

Parágrafo Único - A utilização de veículos e equipamentos, nos trabalhos de carga, descarga e transporte de materiais, e ainda nos de compactação, deve ser processada de forma que reduza ao mínimo o uso da via pública liberada, prevenindo quaisquer acidentes e congestionamentos do tráfego.



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES  
LEI Nº 2.347/77 - CONT - FLS. 04

Artigo 13 - Em obras de pavimentação ou de não houver fecho, o depósito e a movimentação de materiais devem ser feitos de modo a causar os menores empecilhos à passagem de pedestres nos passeios.

Artigo 14 - Concluídos os trabalhos, deverá ser retirado imediatamente todo o entulho remanescente e toda a terra excedente, bem como o madeiramento e o vasilhame utilizados.

Artigo 15 - Depois da retirada do material graúdo, deverá ser feita uma limpeza do local, por meio de varredura completa do material fino, o qual, juntado em pequenos montes, será também retirado. Por fim, caso seja necessário, deverá ser executada a lavagem do local.

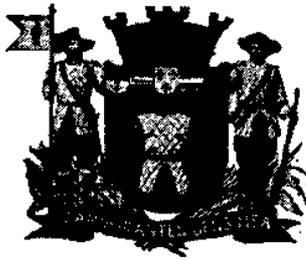
Artigo 16 - Os veículos utilizados nas obras em geral, para transporte de terra, areia, entulho, resíduo e materiais de qualquer natureza, não poderão transitar no Município com excesso de carga ou desprovidos de dispositivos que efetivamente impeçam o derramamento da carga nas vias públicas.

Artigo 17 - Todo cuidado deverá ser dispensado às árvores e plantas ornamentais encontradas nas proximidades das valas, a fim de que a terra escavada não venha a recobri-las desnecessariamente.

Artigo 18 - Esta Lei será considerada como integrante dos editais de concorrência e dos contratos a serem celebrados entre a Prefeitura e quaisquer interessados.

Parágrafo Único - Dos editais e dos contratos constará cláusula especial que fará menção expressa à exigência deste artigo e estipulará as multas a que ficarão sujeitos como faltosos, os que deixarem de observar as disposições desta Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.347/77 - FLS. 05 - CONT

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,  
em 22 de dezembro de 1.977, 417ª da Fundação da Cidade de Mogi  
das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO.

ARGÊU BATALHA,

Coordenador de Administração

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 22 de dezembro de 1.977.